



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL (PEN)

L I D O
Em 27/08/13
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 76 /2013

(Deputado Dr. Michel- PEN)

Altera a Lei Complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e as normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de dezembro de 2007.

§ 1º O disposto no art. 3º da Lei Distrital referida no “caput” não se aplica aos imóveis listados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;

IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;

V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

VI – ser pensionistas do titular com regular termo de ocupação.

[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 76 /2013

Folha Nº 01 *[Assinatura]*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL (PEN)

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§ 4º Ao beneficiário previsto no *caput* será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender os servidores público que há anos lutam por justiça sendo os mesmos legítimos ocupantes dos imóveis, pleiteando a compra das moradias, observando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, na modalidade de licitação.

Assim a alteração proposta tem objetivo de garantir aos atuais moradores o direito de adquirir o imóvel pelo processo licitatório observando os dois anos na data de publicação do certame.

Também queremos resguarda o direito da viúva do legítimo ocupante que ainda reside naquele local que como pensionista detém o direito a receber como legítima ocupante a preferência em adquirir o imóvel como sucessora do falecido esposo.

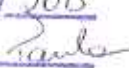
O pleito é de relevante interesse público, ainda que, é um compromisso firmado com aquela categoria para garantia dos direitos de compra dos imóveis a serem alienados. Neste sentido solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Lei Complementar.

Sala das sessões de agosto de 2013


Deputado DR. MICHEL- PEN

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 76 1.2013

Folha Nº 02 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 747, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências.

Art. 1º Ficam desafetados os imóveis listados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os imóveis listados no Anexo I ficam excluídos do art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 833, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis listados no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 3º A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e às normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de setembro de 2007.

Art. 4º Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão sendo regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

IMÓVEIS A SEREM DESAFETADOS

- Parque Rodoviário – Sobradinho

Casa e respectivos Lotes de nºs 1 a 14, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144.

- Quadra 1 – Sobradinho

Lotes 20 a 23.

- 1º Distrito Rodoviário – Planaltina

Casas e respectivos Lotes de nºs 02 a 05.

- 3º Distrito Rodoviário – Taguatinga

Casas e respectivos Lotes de nºs 1 a 3.

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização referente aos imóveis residenciais funcionais da Administração Direta compreende os imóveis listados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei federal nº 8.666/1993, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Na fase de habilitação, será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8274/8276

www.cl.df.gov.br

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 76 / 2013

Folia Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 3º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na data de 31 de dezembro de 2006 que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ser titular de regular termo de ocupação;
- II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;
- III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;
- IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;
- V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§ 2º Ao beneficiário previsto no caput será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.

Art. 4º O Governador do Distrito Federal designará Comissão Especial composta de servidores titulares de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente a órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, que deverá deflagrar o procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – o preço mínimo do imóvel a ser alienado será o de mercado;
- II – somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;
- III – o interessado nos imóveis constantes do Anexo Único desta Lei somente poderá adquirir uma única unidade residencial;
- IV – o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- V – o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis referida no inciso I será publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de licitação.

Art. 5º Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o art. 4º, V, desta Lei.

Art. 6º Os imóveis serão vendidos à vista e/ou financiados.

Parágrafo único. Os licitantes vencedores poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere esta Lei serão exclusivamente utilizados em investimentos para a melhoria dos serviços públicos de educação, saúde, segurança e habitação.

Art. 8º Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

RLC Nº 76 / 2013

Folha Nº 04 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

ANEXO ÚNICO

BRASÍLIA	SQS 203 bloco A aptº 303 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 3 Brazlândia
SQS 104 bloco G aptº 202 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 304 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 4 Brazlândia
SQS 104 bloco I aptº 404 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 401 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 11 Brazlândia
SQS 104 bloco I aptº 603 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 402 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 12 Brazlândia
SQS 315 bloco G aptº 301/2 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 403 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 13 Brazlândia
SQS 315 bloco G aptº 607/8 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 404 Asa Sul	GAMA
SQS 315 bloco C aptº 601 Asa Sul	SQS 203 bloco A aptº 501 Asa Sul	Setor Sul Quadra 3 Conjunto J Casa 9 Gama
SQS 315 bloco C aptº 604 Asa Sul	SQS 203 Bloco A aptº 502 Asa Sul	Setor Leste Quadra 26 Lote 51/53 Gama
SQS 403 bloco O aptº 102 Asa Sul	SQS 203 Bloco A aptº 503 Asa Sul	LAGO SUL
SQN 408 bloco O aptº 309 Asa Norte	SQS 203 Bloco A aptº 504 Asa Sul	SHIS QI 9 Conjunto 4 Casa 18 Lago Sul
SQS 203 bloco A aptº 101 Asa Sul	SQS 203 Bloco A aptº 602 Asa Sul	SHIS QI 11 Conjunto 9 Casa 9 Lago Sul
SQS 203 bloco A aptº 102 Asa Sul	SQS 203 Bloco A aptº 603 Asa Sul	SHIS QL 10 Conjunto 8 Casa 5 Lago Sul
SQS 203 bloco A aptº 103 Asa Sul	SQS 203 Bloco A aptº 604 Asa Sul	SOBRADINHO
SQS 203 bloco A aptº 104 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 102 Asa Sul	Quadra 14 conjunto A-9 Casa 12 Sobradinho
SQS 203 bloco A aptº 201 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 106 Asa Sul	TAGUATINGA
SQS 203 bloco A aptº 202 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 107 Asa Sul	QNM 34 conjunto H Lote 31 Taguatinga
SQS 203 bloco A aptº 203 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 202 Asa Sul	
SQS 203 bloco A aptº 204 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 203 Asa Sul	
SQS 203 bloco A aptº 301 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 206 Asa Sul	
SQS 203 bloco A aptº 302 Asa Sul	SQS 215 Bloco E aptº 403 Asa Sul	
SQS 203 bloco A aptº 303 Asa Sul	BRAZLÂNDIA	
SQS 203 bloco A aptº 304 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 17 Lote 4 Brazlândia	
SQS 203 bloco A aptº 401 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 1 Brazlândia	
SQS 203 bloco A aptº 402 Asa Sul	Setor Tradicional Quadra 24 Lote 2 Brazlândia	
SQS 203 bloco A aptº 302 Asa Sul		

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na CAF (Art. 68, I, h – art. 156), CEOF (Art. 64, II, c) e CCJ (art. 63, I).

Em, 28/08/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 76 12013

Folha Nº 05